



# CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2020.**

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí/MS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 10 de novembro de 2020, aprovou o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 05 de maio de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Naviraí, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS, passa vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 24** [...]

**§ 10** *É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR)*

**§ 11** *A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (NR)*

**§ 12** *O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)*

**Art. 120** *O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o*





# CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, observadas as disposições Constitucionais, em especial o constante da alínea "X" do §22 do artigo 40, e do previsto no §8º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**§ 1º** Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

**§ 2º** Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §1º para equacionar o déficit atuarial, o município poderá instituir contribuição extraordinária dos seus servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

**§ 3º** A contribuição extraordinária de que trata o §2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

**Art. 155** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e os limites estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos regulamentados pela legislação municipal, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**§1º** Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Naviraí serão aposentados:

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

**II** - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

**III** - voluntariamente, observados a idade, o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

**§ 2º** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do §1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

gpp

h

7

1





# CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar municipal.*

*§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal.*

*§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e ao artigo 155-B desta Lei Orgânica para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar.*

*§5º Não se aplica os limites previstos no §4º aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor da lei que instituir o regime de previdência complementar e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais.*

*Art. 155-A Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 155, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da lei que instituir o regime de previdência complementar, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: (NR)*

*I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;*

*II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou*

*III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.*

*Art. 155-B Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 2º. (NR)*

*§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar.*

*§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos caput e no §1º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data*





# CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**


*da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)*

**Art. 2º** O Projeto de lei instituindo Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e o artigo 155-B desta Emenda a Lei Orgânica será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de junho de 2021.

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data na data de sua promulgação.

**Art. 4º** Revogam-se todas as disposições em contrário às alterações promovidas por esta Emenda à Lei Orgânica quanto ao Regime Próprio de Previdência.

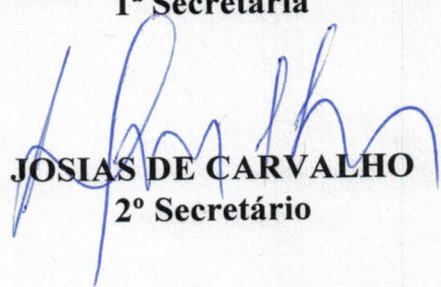
EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dez dias do mês de novembro de 2020.

  
**SÍMON ROGÉRIO FREITAS ALVES DA SILVA**  
Presidente

  
**CLÁUDIO CEZAR PAULINO DA SILVA**  
Vice-Presidente

  
**ROSANGELA FARIAS SOFA**  
1ª Secretária

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios  
Edição n.º 2723 de 11/10/2020

  
**JOSIAS DE CARVALHO**  
2º Secretário